

Embargos conhecidos e não providos. Recurso manifestamente protelatório. Imposição de multa. Art. 1.026, § 2º, do CPC. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**096. APELAÇÃO 0192834-32.2017.8.19.0001** Assunto: Assunção de Dívida / Transmissão / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CÍVEL Ação: 0192834-32.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00313410 - APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. ADVOGADO: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO OAB/RJ-140937 APELADO: DANIEL FURST ADVOGADO: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER OAB/RJ-114095 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO EMENDOU A INICIAL. INCONFORMISMO. 1. Não Preenchimento dos requisitos do artigo 700, do CPC. Não é possível inferir da inicial nem da planilha de cálculo apresentada a origem da dívida atribuída ao réu, bem como a extensão do suposto débito, sendo certo que apesar de a Apelante narrar que a cobrança está fundada na participação do cooperativado no tocante a obrigações legais não contingenciadas, oportunamente, pela Cooperativa de saúde, não há indicação, nos cálculos, de cota participação relativa ao cooperativado demandado. Inteligência do enunciado nº 87, do Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015. 2. O Juízo a quo determinou a emenda da inicial para que fosse esclarecida a origem da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento por inviabilidade da via eleita, ou, então, para adequá-la ao rito ordinário. 3. Apelante que se limitou a repetir as alegações da inicial, não tendo sido apresentada necessária emenda à inicial para que se adotasse rito comum ordinário. 4. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Recurso com efeito prequestionatório. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**097. APELAÇÃO 0200711-91.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0200711-91.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00329636 - APELANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET-RIO ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELANTE: ROBERTA DA FONSECA BARBOSA ADVOGADO: BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA OAB/RJ-133087 APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO DE AFEIÇÃO (DANO-MORTE). ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMA A FILHA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS E DE CONCESSÃO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE EM GRAU RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1- Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material; 2- Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito; 3- A decisão embargada se mostra perfeitamente inteligível ao reconhecer, diante da instrução suficiente, na qual a autora conseguiu produzir prova mínima do seu direito e os réus não comprovaram devidamente o rompimento donexo causal, o dever de indenizar decorrente do prejuízo de afeição sofrido pela autora diante do óbito de sua filha em estrada cuja sinalização era deficiente, destacando que era ônus dos ora embargantes a instalação e manutenção desta. Da mesma forma, reconheceu-se, no esteio da jurisprudência remansosa sobre o tema, a presunção de contribuição familiar pelo de cujus, ensejando a concessão de pensionamento mensal, nos termos então fixados; 4- Destaque-se, quanto às omissões, que a estrutura de solidariedade quanto a condenação exarada por sentença foi mantida, não havendo como se entender de forma diversa ora em fase recursal. Igualmente, não há como se debater omissão quanto às alegações da edilidade, porquanto esta pretende revolver a apreciação das provas dos autos, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração; 5- Dispensabilidade de menção expressa do Tribunal sobre os artigos específicos alegadamente violados para que ocorra o prequestionamento; 6- Acórdão mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**098. APELAÇÃO 0227426-78.2012.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0227426-78.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00322416 - APELANTE: PROTEGE S A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO: DR(a). LUIS EDUARDO SCHOUERI OAB/SP-095111 ADVOGADO: PATRICIA DE SOUZA GONÇALVES OAB/RJ-162423 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANDRE SERRA ALONSO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EQUIVOCO NO LANÇAMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de dívida de ICMS relativa aos meses de apuração abril/2007, no valor originário de R\$ 2.348,59, e outubro/2007, no valor originário de R\$ 1.851.507,14. 2. A prova pericial contábil corrobora as alegações da embargante no sentido de que, em relação ao débito tributário do mês de outubro de 2007, houve equívoco no momento do lançamento da digitação do valor, pois, ao invés de ser lançada a importância de R\$ 1.853,46 pela embargante contribuinte, estalçou R\$ 1.853.460,60. 3. Ausência de certeza do título executivo em relação à cobrança do mês de outubro de 2007, salvo no que diz respeito à quantia de R\$ 308,91 relativa ao FECF (Fundo Especial de Combate à Pobreza). 4. Quitação parcial do débito tributário relativo ao mês de abril de 2007. Juntada do comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 3.054,31 acrescida da mora de R\$ 916,29, restando apenas o valor da diferença em relação à importância discriminada na Folha de Cálculo que acompanha a Certidão de Dívida Ativa. 5. Distribuição equânime dos ônus sucumbenciais. 6. Cada parte arcará com metade do pagamento das despesas processuais, observada a isenção do embargado ao pagamento das custas e taxa judiciária (art. 17, IX, da Lei 3350/99). 7. Condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. 8. Ocorrência de erro material no dispositivo do acórdão referente aos meses de cobrança do tributo. 9. Acórdão parcialmente reformado. Recursos parcialmente providos. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial aos Embargos de Declaração.

**099. APELAÇÃO 0234595-48.2014.8.19.0001** Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0234595-48.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00405003 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA OAB/RJ-077184 APELADO: JULIO CESAR LUCAS PINTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ementa: Apelações cíveis. Pleito de inclusão em programa habitacional e recebimento de aluguel social. Interdição do imóvel em que residia o autor, situado em área de risco. Direito ao benefício, conforme a previsão legal, em prestígio à dignidade humana e resguardo ao direito social de moradia, de